



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0183.08.148740-1/001      **Númeraço** 1487401-  
**Relator:** Des.(a) Eduardo Andrade  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Eduardo Andrade  
**Data do Julgamento:** 07/05/2013  
**Data da Publicaçáo:** 16/05/2013

**EMENTA:** PEDIDO DE CURATELA - 'ENFERMO OU PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA' - PESSOA IDOSA COM GRAVE LIMITAÇÃO DE LOCOMOÇÃO, DECORRENTE DE SEQUELA DE ACIDENTE CEREBRAL VASCULAR - DIFICULDADE DE DESEMPENHAR ATIVIDADES COTIDIANAS, SEM AJUDA DE TERCEIROS - NOMEAÇÃO DE CURADOR PARA CUIDAR DE SEUS NEGÓCIOS E BENS - POSSIBILIDADE - ART. 1.780, DO CÓDIGO CIVIL - 'CURATELA-MANDATO', DE MENOR EXTENSÃO. INTERDIÇÃO - DESCABIMENTO - CAPACIDADE MENTAL PRESERVADA.

- O Código Civil, em seu art. 1.780, prevê modalidade mais restrita de 'curatela', distinta daquela disposta nos artigos 1.767 e 1.779, voltada à proteção do enfermo e do portador de deficiência física, que, embora estejam em pleno gozo de suas faculdades mentais, encontrem-se impedidos de se locomover e de desempenhar suas atividades, afigurando-se possível e recomendável, nessas hipóteses, a nomeação de curador para cuidar de seus bens e negócios, sem que haja, todavia, interdição do curatelado.

- Recurso parcialmente provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0183.08.148740-1/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): D.P.E.M.G. CURADOR(A) D.L. - INTERESSADO: J.A.A. REPDO(A) PELO(A) CURADOR(A) C.M.S.

**A C Ó R D ã O**

(SEGREDO DE JUSTIÇA)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO.

DES. EDUARDO ANDRADE

RELATOR.

DES. EDUARDO ANDRADE (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Ação de Interdição e Curatela de J.A.A., ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, alegando que o interditando é portador de sequela AVC isquêmico, com indícios de incapacidade, e se encontra asilado em casa de repouso desde março de 2004, para onde foi encaminhado após denúncias de vulnerabilidade social.

Adoto o relatório da sentença de origem, acrescentando-lhe que o pedido foi julgado improcedente, ao entendimento de que ausentes os requisitos essenciais para a interdição. Não houve condenação ao pagamento de custas e honorários (fls. 90/95).

Inconformado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs o presente recurso, pretendendo a reforma da sentença, a fim de que seja decretada a interdição parcial de J.A.A., nomeando-se-lhe curador o Sr. C.M.S., presidente da casa de repouso em que se encontra abrigado, com a finalidade específica de lhe dispensar cuidados pessoais, bem como de receber diretamente e administrar seu benefício previdenciário. Argumenta, nesse sentido, que apesar de o idoso encontrar-se com suas faculdades mentais preservadas, a sua deficiência física dificulta a locomoção e o desempenho de atividades rotineiras, conforme atestado em perícia médica. Aduz, assim, que a curatela especial, prevista no art. 1.780 do CC, faz-se necessária com a finalidade de se dar curador a J.A.A. para cuidar de suas tarefas



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

diárias e administrar seus bens, notadamente do benefício previdenciário a que faz jus perante o INSS. (fls. 101/103)

Devidamente intimada, a Defensora Pública, nomeada curadora à lide, apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 107/109).

Remetidos os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre representante do Ministério Público, Dra. Luíza Carelos, opinou pelo provimento do recurso (fls. 116/120).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inferre-se dos autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou a presente Ação de Interdição e Curatela de J.A.A., alegando que o interditando é portador de sequela AVC isquêmico, com indícios de incapacidade, e se encontra asilado em casa de repouso desde março de 2004, para onde foi encaminhado após denúncias de vulnerabilidade social.

Em inspeção judicial, a i. Magistrada a quo interrogou o interditando, registrando ao final: "o interditando aparenta estar bem cuidado; conversa corretamente; é uma pessoa simples; que consegue andar, mas com o auxílio de bengala, embora com dificuldade; que não movimentava a mão esquerda e tem dificuldades em movimentar a perna esquerda." (fls. 34)

No relatório social, a digna Assistente Social Judicial apurou que J.A.A., asilado na Casa de Repouso Horácio Dornelas desde março de 2004 devido à sua situação de vulnerabilidade social, não possui nenhum familiar que reúna condições de assumir os seus cuidados e a responsabilidade pela sua curatela. (fls. 37/38).

Por fim, realizada perícia médica oficial, assim constou do laudo do digno expert:

"3. O paciente é portador de sequelas de AVC (...) com paralisia parcial



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dos membros do lado esquerdo. Porém o mesmo é lúcido, com plenas faculdades mentais.

4. As sequelas de AVC (derrame) restringem o paciente de realizar suas atividades de vida diária, como dificuldade para caminhar e tomar banho sozinho.

5. Tal incapacidade dificulta a vida do ponto de vista de independência, uma vez que o paciente depende de outros para certas atividades, mas não afeta seu raciocínio - colocando o paciente apto para reger seus bens e sua pessoa.

(...)

8. As sequelas de AVC (derrame) são incuráveis.

(...)

10. Realmente, o paciente tem sequelas de AVC, porém tais sequelas só estão localizadas no lado esquerdo do corpo - e não afeta sua capacidade mental e o mesmo encontra-se lúcido e orientado com plenas faculdades mentais." (fls. 80)

Diante de tais elementos probatórios, a i. Sentenciante entendeu pelo descabimento do decreto de interdição de J.A.A., porquanto evidenciada a sua plena capacidade mental, e, assim, a sua aptidão para a prática dos atos da vida civil, ponderando S.Exa., nesse diapasão, que a limitação física, por si só, não tem o condão de ensejar a decretação da interdição, haja vista os pressupostos previstos no art. 1767 do Código Civil.

Pois bem.

De fato, restou amplamente comprovado nos autos que J.A.A. encontra-se consciente, bem orientado, lúcido; apresenta-se plenamente capaz do ponto de vista mental, isto é, no perfeito gozo das suas faculdades cognitivas e intelectuais. Como visto, todos os



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

elementos cognitivos produzidos nos autos se mostraram uníssonos quanto a isso.

No entanto, com a mais respeitosa venia do entendimento da i. Magistrada a quo - e discordando também, nesse ponto, de parte da postulação do Parquet -, tenho que a análise do caso sub examine não deve perpassar a verificação das hipóteses de interdição descritas no citado art. 1.767, do Código Civil, eis que, na vertente, restou amplamente afastada a incapacidade mental do curatelando para a prática dos atos da vida civil.

A meu sentir, o fundamento da curatela repousa, aqui, não no frágil estado mental da curatelanda, mas na sua extrema dificuldade de movimentar-se, locomover-se e praticar atividades roteiras (tal como tomar banho), por conta da paralisia parcial dos membros do lado esquerdo que lhe acometeu, decorrente de sequelas de um acidente vascular cerebral - tudo isso aliado às limitações naturalmente impostas pela idade avançada.

Destarte, a modalidade de curatela que bem se ajusta ao caso é aquela prevista no art. 1.780, do Código Civil - invocado pelo Ministério Público em suas razões recursais -, não precedida de interdição.

A propósito:

Art. 1.780. A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.

A respeito desse dispositivo, a doutrina de MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO (in "Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência", coord. César Peluso, 5 ed., Barueri, SP: Manole, 2011, p. 2149/2151):

"Este dispositivo estabelece a possibilidade de outras pessoas, além



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

das relacionadas nos arts. 1.767 e 1.779, serem submetidas à curatela, sem que, contudo, haja processo de interdição: o enfermo e o portador de deficiência física. O legislador autorizou ser concedido curador a essas pessoas, que estão em pleno gozo de suas faculdades mentais, quando estiverem impedidas de locomoção e desempenho de suas atividades. [...]

O dispositivo legal pode favorecer, por exemplo, paraplégicos, cegos, os que tenham obesidade excessiva e, até mesmo, idosos com dificuldade de locomoção, todos estes desde que não lhes falte discernimento." (grifei)

Nesse sentido, também ensina SÍLVIO DE SALVO VENOSA (in "Direito Civil - Direito de Família", 3 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 433):

"Essa curatela de menor extensão somente ganhará utilidade quando não for conveniente ao agente nomear procurador para determinados atos. Como a responsabilidade do curador é mais rigorosa do que a do mandatário, aquele que, por exemplo, não pode transitoriamente se locomover para cuidar da administração de um negócio; aquele que é submetido a um longo tratamento hospitalar; aquele cuja enfermidade não tolhe as faculdades mentais, mas torna sofrida a vida negocial, poderá nomear curador para tratar de toda a sua vida civil ou de apenas alguns de seus negócios ou bens."

Nessa orientação, parece-me indubitoso, data maxima venia, que a nomeação de curador ao Sr. J.A.A. é medida necessária e salutar a viabilizar a administração de seus interesses e direitos - notadamente no que tange ao recebimento do benefício previdenciário a que faz jus perante o INSS -, sendo indispensável, até mesmo, à preservação da sua saúde e à manutenção do seu bem-estar.

Logo, a grave limitação física que lhe acomete, somada à senilidade, são fatores que justificam e recomendam a pretendida curatela, sendo irrelevante, para esse fim, que o curatelando se apresente lúcido e hígido mentalmente.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Melhor dizendo, e recorrendo novamente à doutrina, o discernimento e pleno gozo das faculdades mentais pelo curatelando são até mesmo exigências da norma insculpida no art. 1.780, do Código Civil, que respalda o presente pleito. Conforme já colocado, a curatela que ora se impõe ("curatela-mandato") não se confunde com aquela precedida de necessária interdição, disciplinada no art. 1.767, do Código Civil. A hipótese aqui é outra.

Mas, nesse ponto, impõe-se esclarecer: o pedido não pode ser integralmente acolhido, porque, estando o Sr. J.A.A. no pleno gozo de suas faculdades mentais, não há nada que justifique a grave medida de sua interdição.

É possível e suficiente, na vertente, a simples nomeação de curador para cuidar de seus bens e negócios, sem que o curatelado, todavia, fique incapacitado de, porventura, praticar, pessoalmente, atos da vida civil, não havendo, portanto, se falar em interdição.

Ao curador, portanto, caberá apenas a gerência dos bens e negócios do curatelado, mas não da sua pessoa.

A esse respeito, a jurisprudência:

DIREITO CIVIL. CURATELA. ENFERMO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO CIVIL, ART. 1.780. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. O novo Código Civil (art. 1.780), prestigiando o princípio da dignidade humana, previu a possibilidade de curatela também ao enfermo ou portador de deficiência física. Tem-se, aí, uma espécie de curatela-mandato, sem necessidade de interdição do enfermo. (Número do processo: 1.0418.05.930829-0/001 / Relator: Des.(a) NEPOMUCENO SILVA / Data do Julgamento: 01/09/2005 / Data da Publicação: 23/09/2005, grifei)

CIVIL - CURATELA - DEFICIENTE FÍSICO - CAPACIDADE PARA GERIR A SI E A SEUS BENS - ART. 1.780 DO CÓDIGO CIVIL - REQUERIMENTO FEITO POR PARENTE. Nos termos do art. 1.780 do novo Código Civil,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

poderá ser instituída curatela a requerimento do próprio enfermo ou portador de deficiência física, ou se não puder fazê-lo, de seus pais, tutor, cônjuge, parente ou órgão do Ministério Público. Comprovada a capacidade da parte de gerir a si e a seus bens, a negativa da curatela requerida por parente é medida que se impõe. (Número do processo: 1.0687.06.044378-9/001 / Relator: Des.(a) EDILSON FERNANDES / Data do Julgamento: 27/03/2007 / Data da Publicação: 20/04/2007)

FAMÍLIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. INTERDITANDO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA DECORRENTE DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. CAPACIDADE MENTAL PRESERVADA. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM VIRTUDE DA LIMITAÇÃO FÍSICA. ENCARGO, PORÉM, LIMITADO À VONTADE DO CURATELADO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CURATELA ESPECIAL, SEM INTERDIÇÃO, PREVISTA NO ART. 1.780 DO CCB/02. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70018154153, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 08/03/2007, grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. Dá-se curador ao portador de deficiência física, consistente em paralisia total do lado esquerdo do corpo, que o impede de locomover-se, a fim de que possa perceber o benefício previdenciário a que tem direito, devido a essa limitação (art. 1.780 do CC/2002). Apelação cível provida em parte. Unânime. (Apelação Cível Nº 70011048972, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 15/12/2005)

A propósito, no julgamento da apelação cível n. 1.0024.10.132636-1/001, versando sobre caso semelhante ao presente, este também foi o meu entendimento.

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para decretar a curatela definitiva do Sr. J.A.A., na forma do art. 1.780 do Código Civil, nomeando-lhe curadora a Sra. Maria Auxiliadora Sol, Presidente da Casa de Repouso Heitor Horácio Dornelas, que já exercer a curatela provisória desde fevereiro de 2010, a quem



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

competirá a administração de seus negócios e bens e a prestação de cuidados diários de alimentação, saúde e higiene.

Expeça-se o competente termo definitivo de curatela, consignando-se os limites da curatela, na forma do art. 1.780, do Código Civil.

Sem custas e sem honorários.

DES. GERALDO AUGUSTO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO"